SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001540-49.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VALDEMAR LUIZ FERMINO
Requerido: DANILO CESAR SEVERINO SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço estacionou seu automóvel perto de uma lanchonete e que o réu em seguida atingiu sua parte traseira.

Já o réu admitiu que colidiu contra o veículo do autor, ressalvando que então "sofreu um mau súbito".

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam o alargamento da dilação probatória (fl. 34), tendo o réu permanecido silente (fl. 38), o que rende ensejo à pronta decisão da causa.

Nada há nos autos a respaldar a versão do réu no sentido de que foi acometido de mau súbito na ocasião em apreço.

Tocava-lhe fazer a prova a esse propósito, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque nada amealhou a propósito com a contestação e não demonstrou interesse em fazê-lo de outra forma.

Aliás, sequer foi dada alguma explicação concreta sobre o propalado "mau súbito", especialmente quanto à sua natureza e à circunstância de nunca ter porventura anteriormente acometido o autor, o que seria relevante para avaliar se poderia eximir sua responsabilidade.

Diante desse cenário, impõe-se a conclusão de que a culpa do réu está patenteada nos autos, inexistindo dados sólidos que suscitassem dúvidas a seu propósito.

Já no que concerne ao valor postulado, o réu não impugnou de forma específica os orçamentos apresentados pelo autor, além de não indicar por quais motivos eles contemplariam montantes exorbitantes.

Nem mesmo a circunstância deles corresponderem quase ao preço de venda de um automóvel semelhante ao do autor alteraria o panorama traçado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que se até mesmo o valor da reparação fosse superior ao de mercado do veículo sinistrado isso seria irrelevante:

"A jurisprudência mais remansosa deste Tribunal inclina-se no sentido de que a indenização há que ser feita no quantum necessário para recompor o automóvel ao seu status quo ante do acidente, mesmo que isto enseje importância superior à do mercado, porque, neste ponto, prevalece o interesse da parte lesada. Tem-se por irrelevante a averiguação do valor de mercado do veículo, haja vista que a parte possui o direito a ser indenizado nos termos do art. 948, do Código Civil, não podendo ser obrigada a vender o automóvel, com dedução da sucata, para outro adquirir, por imposição de quem o lesionou. A importância despendida para a reparação do veículo deve corresponder, exatamente, à indenização pelos danos sofridos com o acidente, ainda que aquela represente valor superior à venal do automóvel, pelo que não se sustenta a tese de que o conserto não pode ultrapassar a 70% do valor de mercado do carro. De primordial importância é se levar em consideração a proteção do patrimônio daquele que se viu lesado e que pretendeu ver recuperado seu veículo das avarias causadas pelo acidente. A alienação do automóvel é um ato de vontade própria, de livre manifestação do seu proprietário, não se podendo-lhe impor que o faça para aquisição de outro igual ou similar. 9. Precedentes das 2ª e 3ª Turmas desta Corte Superior. 10. Recurso desprovido." (STJ, REsp 334.760-SP, 1ª T, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ 25.02.2002, p. 233).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 69.630-SP, 2ª T, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 16.2.98, n. 32, p. 55).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, não assumindo importância, portanto, o fato do valor pretendido pelo autor ser próximo do preço de mercado de seu veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.005,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época do orçamento de fl. 11), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA